

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

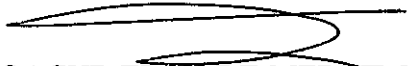
PROCESSO Nº : 10783-008697/92-61
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996
RECURSO Nº : 116.729
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE VITÓRIA - ES

RESOLUÇÃO Nº 301-1025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

17 JUL 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA E LEDA RUIZ DAMASCENO. AUSENTE A CONSELHEIRA MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO .

RECURSO Nº : 116.729
RESOLUÇÃO Nº : 301-1025
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE VITÓRIA -ES
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Debate-se no presente processo a correta classificação tarifária e, consequentemente a necessidade de recolhimento da diferença de tributos e multas que seriam devidos caso o agente autuante estivesse certo quanto a posição na NBM para a qual deslocou a mercadoria importada que consiste num conjunto de peças para computadores. O importador descreveu o produto como "cabeças de leitura e/ou gravação magnética", classificando-o na posição 8473.30.0900, cuja alíquota do imposto de importação é zero e do IPI vinculado quinze por cento. Por sua vez, o agente do Fisco entende que a posição correta é a 8473.30.9900, onde a alíquota do imposto sobe para trinta por cento. No momento da lavratura do auto de infração, em 01 de outubro de 1992, até 16 de novembro, quando foi expedido ofício ao Instituto Tecnológico da Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 56), depois, portanto, da apresentação da impugnação (fls. 52), em 13 de outubro, pela interessada, não havia no processo qualquer elemento que apoiasse a decisão do autuante de alterar a classificação tarifária. O relatório do Instituto Tecnológico (fls.58), curiosamente, foi concluído no mesmo dia em que foi solicitado, isto é, em 16 de novembro. Por outro lado não se sabe como, onde e quando foram retiradas as amostras que serviram de base para o mencionado laudo técnico. Este, conclui tratar-se o produto de um "conjunto montado de partes, para unidade de disco rígido... caracterizado como acionado de disco...".

Em sua defesa, o contribuinte insiste na classificação que adotou, que não fez declaração inexata, e solicita ajuntada ao processo de manuais e laudos técnico. Já em sua manifestação às fls. 73, o autuante baseia seu procedimento no citado relatório do Instituto Tecnológico da Universidade Federal do Espírito Santo, que transcreve na íntegra. E conclui afirmando que "o aditamento às razões de impugnação ao Auto de Infração, apresentado pelo contribuinte em 25/11/92, é extemporâneo, motivo pelo qual não deve ser apreciado, mesmo por que nenhuma novidade apresenta. A perícia nele solicitada já fora, por iniciativa desta Auditora Fiscal, efetuada. Nenhum documento probante apresenta. Logo, só resta julgar-se o processo, mantendo-se integralmente o mesmo" (SIC).

Vai o processo a julgamento e a Inspeção da Alfândega no Porto de Vitória solicita do mesmo Instituto Tecnológico da UFES, parecer técnico conclusivo sobre a mercadoria objeto do relatório técnico já mencionado, expedido em 16/11/92. Somente então é, finalmente, identificada a mercadoria (fls. 84), como um HDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.729
RESOLUÇÃO N° : 301-1025

("Head Disk Assmebly"). Diante deste laudo e apenas dele, pois não se permitiu ao importador juntar ao processo qualquer outro parecer técnico ou catálogo, foi julgada procedente ação fiscal pela autoridade de primeira instância.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, abordando, de início o mérito da questão, mas procurando demonstrar que houve preterição do direito de defesa (fls. 109). Solicita, por fim, caso não acolha esta Câmara a reforma da decisão recorrida, converta o julgamento em diligência para a oitiva do Instituto Nacional de Tecnologia. Mais adiante, em aditamento e esclarecimentos às razões expendidas no recurso voluntário já interposto, a interessada em petição ao Senhor Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 114 a 129), solicita entre outras providências quanto ao mérito, a nulidade do processo por conter vícios formais insanáveis e por cerceamento ao direito de defesa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.729
RESOLUÇÃO Nº : 301-1025

VOTO

Para possibilitar a correção de impropriedades e erros e, especificamente, para sanar o cerceamento do amplo direito de defesa, claramente ocorrido, voto pela transformação do julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, devendo ambas as partes, se quiserem, apresentar quesitos àquele órgão técnico.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR